

A. I. N° - 152155.0008/12-8
AUTUADO - ECC CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA GÓES COSTA PINHEIRO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24.05.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Ajuste realizado pela Autuante na informação fiscal reduz o valor originalmente lançado. Infração subsiste parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. b) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ajustes realizados pela Autuante reduzem o valor inicialmente lançado. Infração parcialmente procedente. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2012, exige crédito tributário no valor de R\$ 31.652,28 em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, julho, novembro e dezembro de 2008, março, julho e agosto de 2010, no valor de R\$ 882,10, acrescido das multas de 50% e 60%;
2. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses agosto de 2008, maio de 2009, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2010, no valor de R\$2.573,90, acrescido das multas de 50% e 60%;
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril a junho, setembro a dezembro de 2008, maio, agosto a novembro de 2009, fevereiro, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$28.196,28 acrescido da multa de 50% e 60%;

O Autuado ingressa com defesa fls.209/212. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Afirma que não contestará a infração 02, mas que as de número 01 e 03 não traduzem a realidade dos fatos e por isso são nulas. Reproduz o art. 2º do RPAF/99 sobre os princípios de direito aplicáveis ao processo e aos procedimentos administrativos.

Aduz que o lançamento do crédito é um ato vinculado, devendo ser observado os estritos termos da legislação, das regras de direito estipuladas nas leis e regulamentos existentes para as rotinas administrativas.

Menciona que na autuação fiscal foram cometidos erros, pois a Auditora Fiscal se baseou em aquisição de mercadorias supostamente adquiridas pelo Autuado. Diz que não foram apresentadas cópias desses documentos fiscais no processo, como também não lhe foram entregues para que pudesse tomar conhecimento da motivação que gerou o Auto de Infração. Diz que muitas notas fiscais tiveram as respectivas mercadorias devolvidas no prazo correto e que solicitou aos fornecedores cópias das mesmas para apresentar junto com as notas fiscais de devolução.

Observa que além de não lhe ter sido entregue cópias de notas fiscais elencadas na infração 01 e 03, também não foi levado em conta o crédito de ICMS destacados nas notas fiscais cerceando seu direito de defesa. Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo.

A Autuante em informação fiscal fls.230/233, preliminarmente diz que a fiscalização foi realizada com respaldo das normas tributárias pertinentes, estando em conformidade com a CF/88, o CTN e o RICMS/BA, além da legislação do Simples Nacional. Transcreve os fatos que ensejaram as infrações. Sintetiza os argumentos defensivos.

Diz que a impugnação apresentada pela Autuada, não tem qualquer fundamento fático ou consistência jurídica, demonstrando o caráter de natureza protelatória da preliminar suscitada. Esclarece que o Auto de Infração foi lavrado baseado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pelo próprio contribuinte em cumprimento da intimação fiscal expedida em 14/04/2012, sendo cumprida em 18/04/2012. Informa que ao verificar a existência de outras notas fiscais de compras de mercadorias no sistema da SEFAZ, fez a solicitação da entrega destas, pelo contribuinte, o que efetivamente ocorreu.

Afirma que a Autuada em sua peça de defesa não contestou os números apresentados no levantamento fiscal, alegando apenas que algumas notas fiscais referem-se à devolução de mercadorias ao fornecedor. Informa que através do Ofício nº 131/12, que expediu para as empresas fornecedoras para confirmação das alegações da autuada, foi informada que as notas fiscais de nº 83894 a 83897, constante no Demonstrativo de Antecipação Tributária Total às fls. 134 e 135 foram canceladas, nos termos do Boletim de Ocorrência anexado aos autos à fl. 216. Entretanto, diz não concordar com a observação de nulidade colocada em caneta, na xerox das referidas notas, pois conforme sua análise, não foi suficiente para que realizasse a exclusão.

Informa ter acatado apenas a nota fiscal de nº 10702, por não ser objeto de cobrança, passando o valor do demonstrativo inicial de R\$ 12.813,65 para de R\$12.702,27, conforme demonstrativo anexo as fls. 224/225.

Menciona ter excluído do demonstrativo às fls. 181 e 182 que totalizava o valor de R\$9.410,60 as notas fiscais de número 5022 /846 /9182 /682 /17956 /2300 /59182 /76665 e 7666 emitidas para devolução de mercadorias, as quais foram acatadas pela fiscalização, sendo feito novo demonstrativo anexo às fls. 227/228, totalizando o valor de R\$6.310,69.

Esclarece que apesar de constar no demonstrativo de débito fls. 181/182, o valor de R\$204,30 da nota fiscal de nº 14765 de 24/05/2010 e de R\$2.489,51 referente ao mês de outubro de 2010, após a retirada das notas fiscais de devolução de número 59182 /7665 /7666 foi reduzido para R\$2.148,92, porém, os mesmos, por equívoco não foram incluídos no auto de infração em tela. Afirma que a empresa será notificada para recolher espontaneamente os valores devidos, com as respectivas atualizações na forma da legislação em vigor.

Frisa que efetivamente, a redução que houve no presente Auto de Infração foi de R\$111,38 no demonstrativo às fls. 134 /135, R\$610,40 no demonstrativo às fls. 181/182 e R\$67,81, contido na infração 01 ocorrida em 31/07/2010, totalizando assim R\$789,59. Finaliza informando que o Auto de Infração será reduzido de R\$31.652,28 para R\$30.862,69, devendo o mesmo ser julgado procedente em parte.

Às fl. 237 consta que o autuado tomou ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos de fls. 224/228 e não se manifestou.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 03 (três) infrações. O autuado em suas razões defensivas contesta as infrações 01 e 03, constato, portanto, que não existe lide a ser julgada em relação à infração 02, pois o sujeito passivo a reconheceu. Mantido este lançamento.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado sob o argumento de que a autuante teria deixado de lhe disponibilizar cópias dos documentos e demonstrativos fiscais que lastrearam o lançamento.

Compulsando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais. Observo que o sujeito passivo tomou conhecimentos dos elementos que compõem o processo, recebeu todos os demonstrativos que caracterizaram as infrações fls. 20, 24, 46, 49, 134/135, o que lhe possibilitou o exercício da ampla defesa conforme se depreende de sua impugnação, pois rebateu o lançamento citando dados do levantamento fiscal.

No mérito, a infração 01 se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais para comercialização e a infração 03 a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Nas razões defensivas o autuado alegou que créditos destacados nas notas fiscais de aquisições foram desconsiderados para apuração do imposto devido, além disso, que constava do levantamento elaborado pela Autuante, notas fiscais que registraram mercadorias que foram devolvidas.

Examinando as peças processuais, da análise dos demonstrativos que amparam as infrações impugnadas pelo sujeito passivo, verifico que foi devidamente considerado pela Autuante, o crédito relativamente a cada nota fiscal, conforme pode ser observado nos demonstrativos que amparam os lançamentos e onde verifico constar a ciência do Autuado. Portanto, não resiste aos fatos esta alegação.

Quanto ao argumento de que mercadorias que foram alvo de devolução constam do levantamento fiscal, na informação fiscal a Autuante esclarece que realizou uma circularização junto aos fornecedores da empresa para confirmar o alegado, o que se revelou procedente com relação às notas fiscais nº 10702 /5022 /846 /9182 /682 /17956 /2300 /59182 /76665 e 7666 emitidas para devolução de mercadorias, as quais foram acatadas pela fiscalização, sendo feito novo demonstrativo anexo às fls. 224/228.

Observo, entretanto, que a Autuante não concordou com a retirada das notas fiscais de nº 83894 a 83897, do levantamento fiscal, visto que das cópias apresentadas para comprovar a devolução das respectivas mercadorias, fls.220/223, constava observação feita à caneta, entendendo que desta forma não era suficiente para elidir a acusação fiscal.

Acato a conclusão da Autuante, considerando que o sujeito passivo não fez a prova necessária para comprovar a devolução das mercadorias citadas nas notas fiscais nº 83894 a 83897, visto que a observação de devolução feita na forma acima descrita, contraria disposição regulamentar sobre a matéria, e entendo que a mencionada observação poderia ser aposta ao documento a qualquer tempo, inclusive com o contribuinte sob ação fiscal. Concluo, portanto, que a infração 01 remanesce em R\$814,29 e a infração 03 em R\$27.474,50.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152155.0008/12-8**, lavrado contra **ECC CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.862,69**, acrescido das multas de 50% sobre R\$23.597,37 e de 60% sobre R\$7,265,32 previstas no inciso I, alínea “b”, item 1 e inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR